



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CEP 39170-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 843 DE 29 DE Novembro 1999.

LEI Nº 843 DE 29 DE Novembro 1999.

Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Pessoal do Magistério da Prefeitura Municipal de Rio Vermelho –MG.

A Câmara Municipal de Rio Vermelho MG, aprovou e em Prefeito Municipal sancionou a seguinte lei:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano de Carreira e Remuneração do magistério da Prefeitura Municipal de Rio Vermelho, estabelece o Quadro de Pessoal correspondente e a respectiva Tabela de Vencimentos, com os objetivos de assegurar:

I- A remuneração condigna dos professores municipais, em efetivo exercício do magistério;

II- O estímulo ao trabalho em sala de aula;

III- A melhoria da qualidade do ensino.

Art. 2º- Para efeito desta lei considera-se:

I- servidor de carreira do magistério, aquele no exercício da docência, ou no exercício de atividades de apoio técnico- pedagógicas, que dão suporte ao processo de ensino;

II- servidor, a pessoa legalmente investida em cargo público da Prefeitura Municipal de Rio Vermelho ou titular de função pública correspondente;

III- cargo, o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor público e que tem como características essenciais a criação por lei, em número certo, com denominação própria e pagamento pelos cofres públicos do Município;

IV- função pública, o conjunto de atribuições e responsabilidades correspondentes a um cargo, cometidas de forma temporária a um servidor;

V- atividade de apoio técnico-pedagógica, aquela de direção, supervisão, coordenação, orientação e ou acompanhamento psico-pedagógico de alunos e professores, desenvolvido pelos pedagogos;

VI- atividade de apoio técnico administrativo-pedagógico, aquela relativa ao trabalho de apoio operacional, que dá suporte ao desenvolvimento do processo de ensino;

VII- classe, o conjunto de cargos com a mesma denominação, iguais responsabilidades, atribuições da mesma natureza e os mesmos requisitos para seu desempenho;

VIII- carreira, o conjunto de classes com identidade funcional, dispostas hierarquicamente de acordo com a complexidade das atribuições e os requisitos para provimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CEP 39170-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

X- cargo em comissão, aquele correspondente ao exercício da direção de estabelecimento de ensino ou de unidade de educação infantil, ou das atividades de coordenação e de secretário de estabelecimento de ensino;

XI- função gratificada, um adicional pecuniário pago ao servidor pelo efetivo desempenho de determinada função, exercida de forma temporária, mediante designação pelo Chefe do Executivo Municipal.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA DOS CARGOS NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Art. 3º - A Carreira do Magistério, de que trata esta Lei, abrange as atividades docentes e as atividades de suporte pedagógico ao ensino, incluindo:

I – Docência:

- a) Professor I
- b) Professor II

II – Apoio técnico-pedagógico:

a) Cargo de nível superior pedagógico: Diretor, Supervisor, Coordenador e Orientador de licenciatura plena ou professor de licenciatura curta de 5ª licenciatura plena ou professor de licenciatura curta de 5ª a 8ª série

b) III – Apoio técnico administrativo-pedagógico:

a) Cargo de nível básico: Servente Escolar, Zelador Escolar;
b) Cargo de nível médio: Secretária, Auxiliar de Secretária de Escola, Auxiliar de Biblioteca;

c) Cargo de nível superior: Inspetor Escolar e Bibliotecário.

§ 1º - As classes de provimento efetivo desdobram-se em graus, o inicial e os dez subsequentes, que constituem a linha de progressão horizontal na carreira.

§ 2º - A classe de Professor I abrangerá 2 (dois) níveis, correspondendo, a cada um destes, uma linha de progressão conforme a formação do detentor do cargo:

I – o nível de P I MAG corresponde à habilitação no ensino médio, na modalidade normal;

II – o nível de P I SUP corresponde à formação no ensino superior, com licenciatura plena e/ou curta.

CAPÍTULO III

DO INGRESSO NA CARREIRA E DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo são acessíveis a brasileiros, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos.

§ 1º - O concurso público, destinado a apurar a qualificação profissional e o atendimento aos pré-requisitos exigidos para o ingresso na carreira, será desenvolvido em etapas, de caráter eliminatório e classificatório, conforme disposto no edital respectivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CEP 39170-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º - O ingresso do servidor, na carreira do magistério, dar-se-á no grau inicial da classe para a qual prestou concurso, atendendo ao número de vagas previsto no edital.

Art. 6º - Ao entrar em exercício, o servidor público, nomeado para cargo de provimento efetivo, ficará sujeito ao estágio probatório, pelo período de 3 (três) anos ininterruptos, contado da data de sua investidura, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de acompanhamento para avaliação do desempenho do cargo.

Art. 7º - Os cargos de provimento em comissão, previstos no Anexo II desta Lei, são de livre nomeação e exoneração de Chefe do Executivo, com recrutamento limitado aos integrantes da carreira do magistério.

Art. 8º - Para provimento da função gratificada e dos cargos em comissão previstos nesta Lei, constitui pré-requisito a experiência docente de, no mínimo, dois anos, no sistema municipal de ensino.

Art. 9º - Em qualquer modalidade de provimento, inclusive nas substituições e contratação temporária, será exigido o atendimento aos requisitos de habilitação e outros, constantes das especificações estabelecidas nos Anexos I e II desta Lei.

SEÇÃO I DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 10 - Durante os afastamentos temporários do servidor titular, ou na vacância de cargo de provimento efetivo da carreira do magistério, poderá haver substituição, mediante ampliação da carga horária de servidor já ocupante de cargo de carreira do magistério.

SEÇÃO II DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 11 - Para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, poderá ser efetuado contratação de pessoal da carreira do magistério, mediante contrato por prazo determinado, nos termos da legislação vigente.

§ 1º - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem às substituições previstas em lei específica.

§ 2º - A contratação, no caso de vacância de cargo, somente poderá ocorrer quando não houver candidato aprovado em concurso público, em validade, para a classe correspondente quando for concluída a realização desse processo seletivo.

CAPÍTULO IV DA JORNADA

Art. 12 - O cargo de professor, nas classes I e II, será exercido em



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CEP 39170-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º - O ingresso do servidor, na carreira do magistério, dar-se-á no grau inicial da classe para a qual prestou concurso, atendendo ao número de vagas previsto no edital.

Art. 6º - Ao entrar em exercício, o servidor público, nomeado para cargo de provimento efetivo, ficará sujeito ao estágio probatório, pelo período de 3 (três) anos ininterruptos, contado da data de sua investidura, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de acompanhamento para avaliação do desempenho do cargo.

Art. 7º - Os cargos de provimento em comissão, previstos no Anexo II desta Lei, são de livre nomeação e exoneração de Chefe do Executivo, com recrutamento limitado aos integrantes da carreira do magistério.

Art. 8º - Para provimento da função gratificada e dos cargos em comissão previstos nesta Lei, constitui pré-requisito a experiência docente de, no mínimo, dois anos, no sistema municipal de ensino.

Art. 9º - Em qualquer modalidade de provimento, inclusive nas substituições e contratação temporária, será exigido o atendimento aos requisitos de habilitação e outros, constantes das especificações estabelecidas nos Anexos I e II desta Lei.

SEÇÃO I DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 10 – Durante os afastamentos temporários do servidor titular, ou na vacância de cargo de provimento efetivo da carreira do magistério, poderá haver substituição, mediante ampliação da carga horária de servidor já ocupante de cargo de carreira do magistério.

SEÇÃO II DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 11 – Para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, poderá ser efetuado contratação de pessoal da carreira do magistério, mediante contrato por prazo determinado, nos termos da legislação vigente.

§ 1º - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem às substituições previstas em lei específica.

§ 2º - A contratação, no caso de vacância de cargo, somente poderá ocorrer quando não houver candidato aprovado em concurso público, em validade, para a classe correspondente quando for concluída a realização desse processo seletivo.

CAPÍTULO IV DA JORNADA

Art. 12 – O cargo de professor, nas classes I e II, será exercido em



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CEP 39170-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - As horas previstas para atividades são destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola; às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica adotada no sistema de ensino municipal.

§ 2º - A carga horária prevista no artigo poderá ser aplicada até no máximo de 40 (quarenta) horas semanais, distribuídas na mesma proporção entre aulas e atividades.

§ 3º - A hora de aula e a hora de atividade referidas no artigo têm a duração de 50 (cinquenta) minutos.

§ 4º - A carga horária que exceder ao limite previsto no § 2º deste artigo será considerada serviço extraordinário, com a remuneração diferenciada prevista no artigo 23 desta Lei.

CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 – Remuneração é a retribuição pecuniária mensal para ao servidor pelo efetivo exercício do cargo ou função que ocupa, correspondente ao valor básico fixado na tabela de vencimentos, acrescida dos adicionais e demais vantagens a que tenha direito.

Art. 14 – Vencimento é o valor mensal devido ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, com padrão fixado na Tabela de Vencimentos.

§ 1º - A Tabela de Vencimento dos cargos de provimento efetivo da classe de professor, com valores referentes à hora de trabalho, é a constante do Anexo III desta Lei.

§ 2º - Para o cálculo da remuneração mensal multiplica-se o valor do nível, de vencimento pelo número de horas – aula/atividade semanalmente trabalhadas, sendo este resultado multiplicado pelo índice de 3% (três por cento), acrescentando-se o repouso remunerado.

Art. 15 – As vantagens pecuniárias correspondentes ao exercício de função gratificada são as constantes do Anexo II desta Lei.

Parágrafo Único – A carga horária para exercício de função gratificada será de 40 horas semanais, sobre aos quais será calculado o vencimento e incidirá a gratificação.

SEÇÃO II DA DEDUÇÃO DA LICENCIAMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CEP 39170-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

respectiva classe e nível, sendo que para o cargo de Professor deve ser considerada a Tabela constante do Anexo III desta Lei, e para os demais cargos criados por esta Lei, a Tabela de Vencimento constante do Plano de Carreira em vigor para servidores públicos municipais.

Art. 17 – O servidor terá direito à progressão horizontal de um grau, desde que satisfaça os seguintes requisitos:

I – Haver completado 1.095 (um mil e noventa e cinco) dias de exercício no cargo, efetivamente trabalhados;

II – Ter obtido conceito favorável na avaliação de desempenho, conforme critérios definidos em Decreto.

III – Ter participado de, no mínimo, 100 (cem) horas de formação, sendo, pelo menos, 70% (setenta por cento) destas oferecidas pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - O disposto no inciso III fica vinculado ao cumprimento da obrigação prevista para o Departamento.

§ 2º - Para efeito deste artigo, o período em que o servidor se encontrar afastado do exercício do cargo não será computado, na contagem de tempo de que trata o inciso I, exceto nas situações identificadas pela legislação municipal como de efetivo exercício, a saber:

- I – férias;
- II – casamento, por 08 (oito) dias, contados da data de sua realização;
- III – luto, por 08 (oito) dias consecutivos, pelo falecimento de cônjuge, ascendentes ou descendentes e pessoa sob dependência econômica judicialmente comprovada;
- IV – luto, por 02 (dois) dias, pelo falecimento de parentes até o 2º grau ou afins;
- V – licença por acidente de serviço ou doença profissional;
- VI – licença à gestante, com duração de 120 (cento e vinte) dias;
- VII – convocação para o serviço militar, inclusive o de preparação de oficiais de reserva;
- VIII – júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- IX – missão ou estudo, quando o afastamento tiver sido determinado pelo Prefeito Municipal;
- X – exercício de cargo de provimento em comissão em órgão da União, do Estado ou Município, inclusive da administração indireta;
- XI – licença para paternidade, nos termos fixados em lei;
- XII – licença para tratamento de saúde, por até 30 (trinta) dias;
- XIII – afastamento por processo disciplinar, se o servidor for declarado inocente ou se a punição se limitar à pena de repreensão;
- XIV – prisão, se ocorrer a soltura por haver sido reconhecida a ilegalidade da medida ou a improcedência da imputação, considerados pela legislação municipal como de efetivo exercício.

§ 3º - A contagem de tempo para novo período será iniciada no dia



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CEP 39170-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

com vencimento igual ao atualmente percebido ou, na falta de valor idêntico, naquele imediatamente superior.

Parágrafo Único – O servidor cujo atual vencimento for superior ao previsto para o maior grau de sua classe, fará jus a reajustes salarial, quando este for concedido aos demais servidores.

Art. 28 – Os regentes de Ensino com estabilidade na forma da Lei, continuarão na Regência de classe e aposentar-se-ão nos mesmos moldes do Professor, sendo defeso a contratação de outros leigos para Regência de Ensino.

Art. 29 – Os Regentes de Ensino terão os proventos equivalentes a R\$ 156,00 (cento e cinquenta e seis reais), serão reajustados de acordo com os demais servidores públicos.

Art. 30 – Fica fixado em R\$ 156,00 (cento e cinquenta e seis reais), os proventos do Regente de Ensino sobre o qual incidirá a Gratificação Quinquenal no percentual de 10% (dez por cento) e que se aproveitarão para a aposentadoria e pensão.

Art. 31 – É vedado ao servidor desempenhar atividades que não sejam próprias do cargo ou função de que for titular.

Art. 32 – Ao servidor nomeado para cargo em comissão não se concederá, nessa qualidade, licença para tratar de interesse particular.

Art. 33 – Ao professor municipal impedido de reger classe por motivo de saúde, será permitido o exercício de atividade nos órgãos administrados pelo Departamento Municipal de Educação, mediante apresentação de laudo médico emitido por junta médica da Prefeitura Municipal de Rio Vermelho, ou por esta credenciada, ou do INSS.

§ 1º - O laudo deverá ser apresentado ao médico do trabalho da Prefeitura Municipal de Rio Vermelho, submetendo-se o servidor à perícia.

§ 2º - No caso do afastamento previsto no artigo será deferido ao servidor o vencimento correspondente a 20 (vinte) horas semanais.

Art. 34 – A remuneração do servidor efetivo nomeado para cargo em comissão será, independentemente de opção, a que resultar no maior valor, entre:

I – o vencimento do cargo em comissão, conforme estabelecido no Anexo II ou;

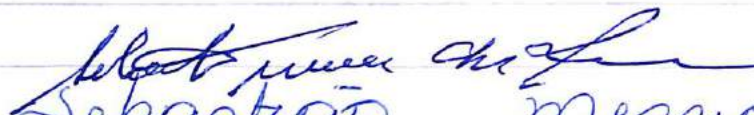
II – o vencimento do cargo efetivo acrescido da gratificação prevista no Anexo II.

Art. 35 – A jornada dos cargos comissionados previstos nesta lei é de 08 (oito) horas diárias.

Art. 36 – Aplica-se subsidiariamente ao pessoal do Magistério a legislação municipal que não for contrária a esta Lei.

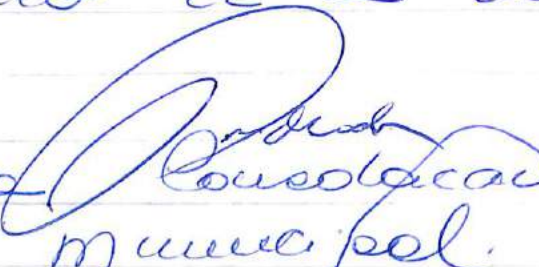
Art 3º Revogam-se as disposições em contrário

Rio Vermelho, 22 de novembro de 1999


Sebastião Messias da Luz
Presidente da Câmara

Sancionado O Prefeito municipal de Rio Vermelho no uso legal de suas atribuições
Sancione a seguinte lei, mando portanto que a mesma seja divulgada, registrada e publicada como lei e contenha

Rio Vermelho 22 de novembro de 1999


Jesus da Conceição Andrade
Prefeito municipal

Lei nº 843 de 29 de novembro de 1999.

Dispõe sobre o plano de carreira e remuneração do pessoal do magistério da Prefeitura municipal de

Rio Vermelho, MG.
A Câmara municipal de Rio Vermelho MG, aprovou e eu Prefeito municipal sanciono a seguinte lei

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art 1º. Esta lei institui o Plano de Carreira e Remuneração do magistério da Prefeitura municipal de Rio Vermelho estabelece o quadro de pessoal correspondente e respectiva Tabela de vencimentos com o objetivo de assegurar:

I. A remuneração condigna dos professores municipais após em efetivo exercício do magistério

II. O estímulo do trabalho em sala de aula

III. A melhoria da qualidade do ensino

Art 2º. Para efeito desta lei considera-se

I. Servidor de carreira do magistério, aquele no exercício de docência, ou no exercício de atividades de apoio técnico pedagógico, que dão suporte ao processo de ensino

II. Servidor, a pessoa legalmente investida em cargo público da Prefeitura municipal de Rio Vermelho, ou titular de função pública correspondente.

III. Cargo, o conjunto de atribuições e responsabilidades (correspondentes a uma carga) cometidas a um servidor público e que tem como características, essenciais e exclusivas por lei, seu número, ceto, denominação própria e pagamento pelos cofres públicos do município.

IV. função pública, o conjunto de atribuições e responsabilidades correspondentes a um cargo submetido de forma temporária a um servidor.

V. Atividade de Apoio Técnico pedagógico aquela de direção, supervisão, coordenação, orientação e acompanhamento psico pedagógico de alunos e professores desenvolvidos pelos pedagogos.

VI. Atividade de Apoio Técnico Administrativo pedagógico aquela relativa ao trabalho de apoio operacional para o suporte ao desenvolvimento do processo de ensino.

VII. Classe, o conjunto de cargos com a mesma denominação iguais responsabilidades, atribuições de mesma natureza e os mesmos requisitos para seu desempenho.

VIII. Carreira, o conjunto de classes com identidade funcional, disposto hierarquicamente de acordo com a complexidade das atribuições e os requisitos para promoção.

X. cargo em comissão, aquele correspondente ao cargo de direção de estabelecimento de ensino ou de comunidade de educação infantil ou das atividades de coordenação e de 'serviço' do estabelecimento de ensino.

XI. função gratificada, uma adição pecuniária paga ao servidor pelo efetivo desempenho de determinada função, criada de forma temporária mediante designação pelo chefe do Executivo municipal.

capítulo II

da estrutura dos cargos na carreira do magistério municipal.